



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 9 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.433

Recurso nº - 87.121 - IRPJ - EXS: de 1976 a 1979

Recorrente - NORUEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

Recorrido - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8a. RF

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Pode o Contribuinte reconstituir ou reorganizar sua escrituração, com o objetivo de apresentar em sua declaração os resultados efetivamente obtidos, caso em que deve obedecer às regras legais pertinentes, utilizando-se dos elementos de que dispuser, tais como: a declaração do exercício anterior, escrituração fiscal do ICM, IPI, etc. Se ausentes irregularidades técnicas insanáveis, a simples legalização do Diário em data posterior à do balanço, não justifica o abandono da escrita, desde que, antes do início da ação fiscal este livro esteja regularmente escriturado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORUEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 9 de junho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM:
SESSÃO DE: 10 JUN 1983
AGOSTINHO FLORES
v.v.

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PIN-
TO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-014.086/81-99

RECURSO Nº: 87.121

ACÓRDÃO Nº: 101-74.433

RECORRENTE Nº: NORUEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

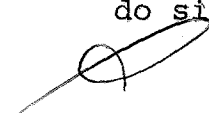
Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, NORUEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em São Paulo, postula a reforma da decisão proferida pelo Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal que dando provimento em parte ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, restabeleceu a exigência tributária relativa ao exercício de 1979, ano-base de 1978, sobre o valor de Cr\$ 10.010.308,00, onde o lucro foi arbitrado mediante aplicação do percentual de 15% s/ a receita bruta conhecida.

Na ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 43, o lucro dos exercícios financeiros de 1976 a 1979, anos-base de 1975 a 1978, foi arbitrado com base na receita bruta apurada nos livros: Registros de Saídas, Registro de Apuração do ICM, Registro de Apuração do IPI, e outros elementos encontrados. A causa do arbitramento foi a falta de comprovação do Lucro Real por meio de escrituração na forma da legislação fiscal e comercial e de exibição dos livros Diários respectivos e bem assim de documentos.

Ao apreciar impugnação tempestivamente interposta pela empresa, a autoridade monocrática de 1º grau julgou improcedente a ação fiscal, determinando o cancelamento do lançamento impugnado, por considerar que

- ficou comprovado no processo que o incêndio ocorreu em 7/5/78 e atingiu também os escritórios da empresa, havendo inutilizado grande parte dos seus livros e documentos de escrituração (V. Termo de Verificação de fls. 93 e sobretudo, o laudo passado pelo IRB (fls. 91/92);
- inexistem no processo elementos que possam induzir à convicção de que os livros "Diário" não tenham sido atingidos pelo fogo;
- a regra da incidência é a tributação pelo lucro real e que, muitos anos antes da ação fiscal e da ocorrência do incêndio, as declarações de rendimentos da impugnante dos exercícios de 1976 a 1978, já haviam sido, em tempo hábil, apresentadas pela forma do lucro real;
- a fiscalização não demonstrou, na época oportuna, que a escrituração que serviu de base à apresentação das aludidas declarações estivesse eivada de falsidade ou imprestabilidade;
- só a prova dessas circunstâncias poderia justificar o arbitramento do lucro tributável, conforme jurisprudência específica farta e mansa, e não a destruição, por incêndio, após a apresentação das aquelas declarações, dos livros e documentos em que se basearam;
- também, no que concerne ao exercício de 1979, não ocorreu nenhuma das circunstâncias previstas no art. 399 do RIR/80 que justifiquem o abandono da contabilidade da empresa, visto que, relativamente ao período do ano-base de 1978, posterior ao incêndio, nada arguiu a fiscalização contra o mérito da escrituração;
- finalmente, improcede o arbitramento quando provado que embora não tendo exibido os livros contábeis à época da ação fiscal, por absoluta impossibilidade, apresentara o contribuinte as declarações de rendimentos nos anos-base, pelo lucro real, não impugnado.

Do seu ato recorreu de ofício para a Superintendência Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal, que, pela decisão de fls. 674/675, deu-lhe provimento parcial, para restabelecer o arbitramento no tocante ao exercício de 1979, ano-base de 1978, sob o fundamento de que:

- as declarações de rendimentos dos exercícios de 1976 a 1978 (cópias de fls. 06/23), com base no lucro real foram apresentadas antes da ocorrência do sinistro, em 07/05/78 (fls. 84/89).
- 
- 
- 

- como atesta o fiscal diligenciante em fls. 93, a maior parte do documentário fiscal e comercial da recorrida foi destruída por incêndio;
- a recorrida não reconstituiu a escrita contábil do período de janeiro a março de 1978, pois, conforme documento de fls. 380, a escrituração do livro "Diário" nº 001 inicia-se em abril de 1978;
- os livros "Diário" nº 001 e 002, que contêm a escrituração das operações de abril a dezembro de 1978, somente foram autenticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 09/01/79, respectivamente sob nºs. 2.887 e 2.883, conforme consta em fls. 380 e 382;
- a declaração de rendimentos do exercício de 1.979 (cópia de fls. 26/30) foi apresentada em data de 11/07/79, após, portanto, a ocorrência do sinistro em 07/05/78;

No apelo dirigido a este Conselho (fls. 679/700) a interessada procura demonstrar a ilegalidade do arbitramento do seu lucro relativamente ao exercício de 1979, ano-base de 1978, mantido pela S.R.R.F. da 8a. Região Fiscal, assim concluindo:

- inobstante, à despeito de estar desobrigada, em virtude de ter sido vítima de caso fortuito, promoveu a recorrente a reconstituição de sua escrita contábil relativa aos três primeiros meses do período base 1978, observando para tanto rigorosamente as disposições legais pertinentes; (Cf. Doc. anexo)
- a escrituração contábil relativa a todo período base de 1978, de 01/01 a 31/12/78, foi promovida em livros diário autenticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo; (Cfe. Doc. anexos)
- o fato de autenticação dos livros ter sido realizada após o término do período base, não constitui razão suficiente para desclassificar esta escrita, tanto mais ter sido a autenticação efetuada antes do término da pendência fiscal;
- o lucro real declinado na declaração de rendimentos do ano-base 1978, reflete a realidade dos fatos, vêz ter sido apurado não apenas com base nos lançamentos do livro diário, como também com base nos livros fiscais exigidos pela Fazenda. Esta dual nos quais se encontravam rigorosamente registradas todas as operações de mercadorias realizadas no ano-base; no fichário razão que contém todos os registros contábeis relativos ao período; no livro Caixa.

Suas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Às fls. 113, o chefe do Setor de Contencioso do Imposto de Renda - da S.R.R.F. - 8a. Região Fiscal, solicitou à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, fosse verificada a escrituração contábil (livro Diário), do período base de 1978, a correta reconstituição da escrituração do período de janeiro a abril de 1978 e as datas dos registros e autenticações dos respectivos livros "Diário".

Do resultado da diligência realizada junto à empresa, a fiscalização lavrou o "Termo de Esclarecimento e Verificação" de fls. 669/672, do seguinte teor:

"TERMO DE ESCLARECIMENTO E VERIFICAÇÃO"

"Aos 11 dias do mês de maio de 1982, compareci à sede da empresa "Noruega Ind. e Com. de Malhas Ltda.", à Rua Faústolo nº 370, Água Branca, nesta Capital, onde, perante mim, Paulo Victor Malleta, FTF. "C"-NS. 22, mat. 2.031.612, presente o senhor Jacow Lejb Zatyрко, RG. nº 1.397.701, CPF. número 005650838-72, proprietário, e, a Sra. Roseli Menani Fiorita, RG. 5.240.710, CPF. nº 643425818-68, encarregada da contabilidade, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

DECLARAÇÕES E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS:

- que, logo após o incêndio ocorrido em 07 de maio de 1978, verificando que o fichário "Razão" não havia sido queimado, porque estava guardado em "carimbo metálico", prosseguiram a escrituração do referido "Razão", normal e cronologicamente;

- que, portanto, como o "Razão" estava escriturado e em dia, à data do evento, desde o início do ano-base, não houve nenhuma dificuldade, senão con-

tinuar sua escrituração;

- que, tais elementos foram basicamente utilizados na reconstituição da escrituração do livro "Diário", sem qualquer problema, tendo em vista que refletiam a situação real à época;

- que, nesta mesma ocasião, o IRB (Instituto de Resseguros do Brasil) recolheu grande parte de outros elementos contábeis disponíveis, a fim de proceder análises para cálculo do montante indenizatório, só liberando-os ao final de suas conclusões; (ver laudo de fls. 69 à 83)

- que, apesar dos enormes prejuízos causados pelo incêndio, a empresa teve que ficar praticamente inoperante desde esta data (07.05.78) até meados de agosto do mesmo ano, período em que as operações se limitaram a receber algumas devoluções de mercadorias e sua revenda, pois o grande problema da época era a imediata reinstalação da indústria em local apropriado ao reinício da operacionalidade industrial;

- que, mudou-se para a Av. Mofarrej, em 2 de junho de 1978, conforme contrato de locação, (fls. 117) e alteração que procedeu no "Contrato Social", (fls. 121);

- que, o local era inapropriado para instalação da linha industrial, cuja produção é especializada, tendo havido necessidade de fazer múltiplas adaptações, inclusive sob o ponto de vista administrativo, pois o local não continha sanitários, refeitórios, vestiários, ambulatório, escritório, etc., imprescindíveis ao reinício das atividades, o que, efetivamente só ocorreu aproximadamente em setembro de 1978;

- que, nesta mesma ocasião, o IRB, iniciou a liberação do documentário, tendo em vista suas conclusões. (laudo de fls. 69 a 83 e cópias dos cheques indenizatórios ora juntados) (fls. 123);

- que o fichário "Razão" que serviu de base à escrituração veio sendo contabilizado normalmente, sem qualquer interrupção, desde o dia 1º de janeiro do ano-base (1978), em máquina "Facit", Ficha-dupla, "Razão"-"Diário", sendo portanto uma cópia autêntica da outra, eis que confeccionadas concomitantemente, na mesma máquina;

- que, portanto, os lançamentos do "Diário", são os mesmos do "Razão", pois trata-se de cópia fiel, elaborada ao mesmo tempo e pela mesma máquina, em ficha-dupla;

- que, os livros "Caixa" contendo as formalidades legais necessárias, (termo de abertura, registro na JUCESP, lançamentos diários e cronológicos

históricos claros, sem rasuras, etc.), também encontram-se em perfeito estado (TODO O ANO-BASE), podendo servir como material de confronto ao alegado;

- que, fez questão de prestar os esclarecimentos acima, para deixar bem claro, que uma empresa após um incêndio das proporções que se verificou, necessita de no mínimo seis (6) meses para tentar se recompor, quando pode, pois durante estas ocasiões os problemas são múltiplos e de ordem econômico-financeira, imediatos, chegando ao nível da normalidade alguma negligência de ordem meramente formal;

- que, tão logo teve condições recomeçou a escrituração do livro "Diário", transferindo as folhas que já estavam escrituradas pelo processo acima descrito, prosseguindo normalmente cronologicamente daí em diante. E, que, ao submetê-lo a registro pela JUCESP em novembro de 1978, esta recusou o registro, pelo fato de o mesmo já estar escriturado (ver cópia dos termos lavrados às fls. 1 e 2 dos referidos livros, com data de novembro, fls. 380), e, que somente após grande insistência conseguiu registrá-los, mas, em 9 de janeiro de 1979;

VERIFICAÇÕES:

Confrontei os saldos iniciais apresentados pelas contas patrimoniais no início do ano-base de 1978, constante das fichas "Razão" apresentadas, com o saldo final da declaração do ano anterior a apresentada (exercício de 1978, base 1977), fls. 22 deste processo. Constatei que as referidas fichas refletem perfeitamente o argumentado; ou seja: o saldo final em 31/12/77 constante da referida declaração, é o mesmo em 1º/01/78, constante nas fichas, prosseguindo daí em diante (1º/01/78), os lançamentos em ordem cronológica. Notei ainda, que a referida declaração fora apresentada no dia 11 de abril de 1978 (carimbo de recepção a fls. 21), portanto, cerca de um mês antes do incêndio, o que, no mínimo vem tornar público e oficial os números que serviram de base ao início da escrituração em 1978; (fls. 22, Ativo e Passivo). Anexo, cópias xerox das referidas fichas, (fls. 131 a 204);

Verifiquei também as fichas sintéticas e analíticas do mesmo "Razão", referente às Contas de Resultado, solicitando a apresentação de cópias xerox de algumas delas como amostragem (fls. 206 a 378). Nota-se que não houve solução de continuidade nas datas dos lançamentos; que os históricos são claros e que não apresentam vícios;

Verifiquei ainda nos livros "Caixa" exibidos

dos, o carimbo da JUCESP, onde se vê o registro em data anterior (1977) e as outras formalidades exigidas; solicitei cópia xerox dos referidos livros desde o dia 1º de janeiro até aproximadamente a data do incêndio (início de maio); a amostragem quer refletir a cronologia, e o aspecto geral como bom e portanto aceitável, pois encontram-se sem rasuras, históricos explícitos;

CONCLUSÃO:

Conclui, pois, antagônicamente ao afirmado à fls. 32, pela ação fiscal: "embora não possuísse escrituração, nem documentos relativos ao período de 1º/01/78 a 06/05/78". - Na verdade, há registros contábeis, conforme se comprovou por esta diligência, em que se utilizou de todo o material já referido e apresentado como amostragem, e, ainda, conforme consta do laudo do IRB, fls. 70, inúmeros documentos que foram colocados à disposição, como os livros de registro de ICM, período de maio de 1975 a maio de 1978; - guias de ICM, no mesmo período; movimento de entradas e saídas e devoluções, que ora junto como amostragem; (fls. 405 a 434);

Destruidos, foram os livros "Diário". Mas, o documentário fiscal à mim exibido, em boa forma, permite satisfatoriamente a reconstituição do referido livro, bem como, levantar o balanço daquele ano-base. Tecnicamente é perfeitamente viável, ainda porque em época próxima ao ocorrido. Ademais, a escrita do ano-base de 1978 encontra-se neste livro diário reconstituído e o seu encerramento, ao final de 1978, passou a ser básico para o início da escrituração do ano-base de 1979, e, por conseguinte: 1980, 1981, 1982; ou seja: toda a escrituração a partir daquela data, e, até hoje, tem seu fundamento nestes elementos cotejados e que de certa forma estão homologados pela aceitação e registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. (anexo cópia xerox das fls. 1 e 2 dos livros "Diário" nºs 01 e 02 e fls. 53 a 77 do "Diário" nº 2), onde encontra-se em boa forma contábil, os lançamentos de encerramento e a transcrição do Balanço do ano-base de 1978, Ex. 1979, fls 384.

Com base pois, nos esclarecimentos e verificações acima, atendendo aos quesitos formulados pela DIVITRI, da SRRF/8a., informo:

- a) - a escrituração contábil do livro "Diário", foi feita conforme esclarecido neste termo;
- b) - a data de registro e autenticação dos

livros "Diário" nos 01 e 02, é: 09/01/1979, conforme carimbo da JUCESP.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavrei o presente "Termo", que vai por mim assinado, na presença dos senhores referidos no início, que também assinam."

Consoante se vê, do resultado da diligência restou provado que no período compreendido entre 1/1/78 a 6/5/78, existiam registros contábeis constantes das fichas "Razão" apresentadas com o saldo final da declaração do ano anterior devidamente apresentada. Apurou o agente fiscal que realizou a diligência que o saldo final em 31/12/77 constante da referida declaração, é o mesmo em 1/1/78, figurantes nas fichas, prosseguindo daí em diante (1/1/78, os lançamentos em ordem cronológica (fls. 131/204). Da verificação das fichas sintéticas e analíticas do mesmo "Razão", referentemente às Contas de Resultado, concluiu o agente diligenciador que não houve solução de continuidade nas datas dos lançamentos, onde os históricos são claros, sem quaisquer vícios.

Portanto, o documentário fiscal exibido ao fisco, em boa forma, permitiu satisfatoriamente a reconstituição do "Diário", bem como o levantamento do balanço do ano-base de 1978, o que foi feito.

Releva ainda notar que os livros "Diário" nºs 1 e 2 que contêm a escrituração do ano-base de 1978, na realidade somente foram autenticados na JUCESP em 9/1/79 (fls. 380/382) o que, na opinião do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal, constitui motivo para desconsiderá-los.

Verifica-se que a ação fiscal foi iniciada em 24 de setembro de 1980, sendo o Auto de Infração lavrado em 23 de janeiro de 1981.

Em reiterados julgados, tem este Colegiado decidido que:

"não se justifica o imediato arbitramento do lucro

quando o fisco se depare com irregularidades formais sanadas em data anterior à da lavratura do Auto de Infração. O fato de o livro Diário registrar operações em data anterior a de sua autenticação, quando esta tenha sido promovida até antes da visita fiscal, não basta para autorizar o abandono do balanço e o arbitramento do lucro".

Acórdão nº 101-73.809 de 25/11/82, desta Câmara, onde fui relator.

Por outro lado,

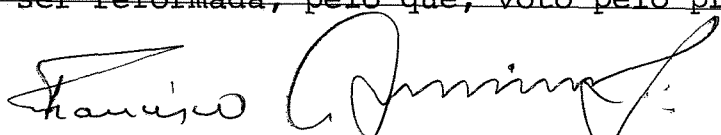
"A entrega da declaração de rendimentos antes do registro do livro Diário na Junta Comercial não dá ao fisco o direito de desclassificar a escrita se sanar a falha antes do início da ação fiscal".

Acórdão nº 1.3/0283 da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Se os referidos livros foram autenticados na JUCESP em 9/1/79 e a ação fiscal somente foi iniciada em 24/09/80, com o Auto de Infração lavrado em 23/1/81, inegavelmente, tal fato, não poderia dar suporte ao abandono da escrita, com o conseqüente arbitramento do lucro.

Do que nos foi dado observar, a recorrente, valendo-se do Fichário-Razão, da escrituração fiscal do ICM, dos livros auxiliares de Caixa com lançamento diários, não destruídos pelo incêndio, promoveu a reconstituição de sua escrita contábil relativa ao período de 01/01 a 31/3/78, e efetuou normalmente sua escrituração a partir de 01/04/78, procedimento autorizado pelo Parecer Normativo CST nº 23/78.

Daí se infere que a decisão proferida pelo Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal, merece efetivamente ser reformada, pelo que, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR